Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6289/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8749/2014
PROTOCOLO	: 1514329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: LEIZA CRISTINA RAMÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGAL. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria por invalidez a servidora Leiza Cristina Ramão, ocupante do cargo de Agente de Combates a Endemias, classe C, Referência 04, matrícula n. 319503/3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, concedida pelo Sr. Gilmar Antunes Olarte, prefeito municipal, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANA-2356/2015), esta concluiu que a presente aposentadoria por invalidez está apta para o registro, observando, entretanto, a remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-14385/2015, e se pronunciou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, entretanto, sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, posto que, ocorreu além do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na Seção II, item 1.2, A, da IN/TC/MS n. 38/2012, tendo em vista que o Ato foi publicado no dia 26 de abril porém foi encaminhado somente no dia 16 de junho de 2014.

A aposentadoria por invalidez ora apreciada foi concedida por meio do Decreto Municipal “PE”, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE, no dia 26 de maio de 2014, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c os artigos 24, I, “a”, 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22/12/2011.

O Boletim Médico Pericial - BOMEP, após as licenças médicas concedidas desde 3/11/2011, homologou a aposentadoria por invalidez, a partir de 26/1/2014, em razão da limitação da servidora para exercer as atividades funcionais, atestada por médicos ortopedistas, com patologias elencadas na legislação que fundamenta a concessão.

Os proventos foram regularmente calculados, proporcionais ao tempo de contribuição, de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, conforme a apostila de proventos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica, e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Leiza Cristina Ramão, ocupante do cargo de Agente de Combates a Endemias, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Campo Grande para que observe rigorosamente os prazos para a remessa eletrônica dos documentos pertinentes a atos de pessoal;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh